DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12778/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/27768/2016/001
PROTOCOLO	: 2030836
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: ADÃO UNIRIO ROLIM (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12004/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do recurso ordinário, interposto pelo senhor ADÃO UNIRIO ROLIM, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste na época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 12004/2019 (peça 23, fls. 212-216, TC/27768/2016), com o seguinte teor da parte dispositiva:

> *Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:*
>
> *I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Maria Cristina de Andrade Fuser realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS para exercer a função de médica durante o período de 01/05/2013 a 31/10/2013 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 164/2013, por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao realizar admissão com base em lei inconstitucional;*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Adão Unirio Rolim, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 084.084.400-04, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS:*
>
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor com base em lei inconstitucional), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS 38/2012, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;*
>
> *III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.*

Em síntese, o recorrente pleiteia a exclusão da multa a ele aplicada e o registro do ato de contratação por tempo determinado de Maria Cristina de Andrade Fuser.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Adão Unirio Rolim efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.RC - 12004/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 226-229 do Processo TC/27768/2016 (peça 33);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 13299/2020 (peça 8, fls. 161-162, TC/27768/2016/001), no qual assim opinou:

> *A adesão do recorrente ao REFIS implica, por força do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/19 na renuncia ou desistência dos meios de defesa.*
>
> *No caso do recurso ordinário em apreço, o recorrente insurge-se unicamente sobre a penalidade que lhe fora aplicada na r. Decisão Singular DSG.G.RC-12004/2019.*
>
> *Assim, com o pagamento voluntário da penalidade e da expressa previsão legal impõe-se o arquivamento do presente recurso ordinário.*
>
> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, que o Relator determine o arquivamento do recurso ordinário em apreço, pela perda superveniente do interesse do recorrente em razão da adesão voluntária e superveniente ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/19 e a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.*

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de o senhor Adão Unirio Rolim ter efetuado o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.RC - 12004/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/27768/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.RC -

12004/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT